



Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

**Ofício de Resposta:
PEDIDO DE SUSCITAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2008**

Itajaí, 30 de abril de 2008.

**INTERESSADO: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS LTDA.
Guilherme Melim Pereira**

Prezado Senhor:

Tendo em vista a suscitação relativa aos Itens 11.6 e 11.7 do Edital da Concorrência de nº 001/2008, venho por meio deste informar o seguinte:

QUESTIONAMENTOS:

1) No item 2.1 do Suscitamento a empresa questiona sobre a exigência contida no Item 11.6 do Edital da comprovação do licitante ter executado serviço compatível com o objeto da referida licitação através de certidão ou atestado em nome da própria licitante.

Resposta: O Item 11.6 do Edital em questão exige que os atestados ou certidões estejam em nome da própria licitante, sendo que tal pedido não é ilegal, tendo em vista o entendimento majoritário sobre o tema em questão, senão vejamos.

A capacidade técnica é dividida em duas modalidades: *capacitação técnica operacional* e *capacitação técnica profissional*. No referido Edital, o SEMASA faz a exigência das duas comprovações nos itens 11.6 e 11.5, respectivamente.

A *capacidade técnica operacional* trata sobre a capacidade da empresa participante da licitação, já a *capacidade técnica profissional* é a capacidade do profissional que está sendo levada em consideração.

José Domingos Frid e Figueiredo, em seu artigo, publicado no site da Zênite¹, tem o seguinte entendimento:

¹ FIGUEIREDO, José Domingos Frid e. **Qualificação Técnica nas Licitações Públicas**. Disponível em: <http://www.zenite.com.br/jsp/site/item/Text1Text2AutorDet.jsp?PagAtual=1&Modo=2&IntPrdId=1&IntSolId=140&IntItemId=44&IntDocId=34678>, acesso em 30/04/2008.

Para licitações cujo objeto é constituído pela prestação de serviços ou a execução de obras, o § 1º do art. 30 dispõe que a comprovação de aptidão será feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Poderá ser exigida a **comprovação de capacitação técnico-profissional** e/ou de **capacitação técnico-operacional**. A capacitação técnico-profissional deverá ser comprovada por meio de atestados pertencentes a profissionais do quadro permanente do licitante, enquanto a capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestados do próprio licitante. Não há obrigatoriedade de se exigir a comprovação de um ou dos dois tipos de capacidade técnica. Cabe ao administrador público verificar qual(is) capacitação(ões) técnica(s) será(ao) mais adequada(s) para garantir à Administração Pública a execução do objeto licitado. (grifo nosso)

O Supremo Tribunal de Justiça têm decidido o que segue:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. *In casu*, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido².

No mesmo sentido é o posicionamento do renomado doutrinador Marçal³, senão vejamos:

A questão da qualificação técnica operacional não se põe exclusivamente a propósito de serviços e obras de engenharia. Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Para concluir, eis o entendimento do jurista Carlos Ari Sundfeld⁴:

² REsp 361736 / SP.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10ª Ed., São Paulo: Dialética, 2004. pág. 327.

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. **A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional**. VERRI JR., Armando; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Licitações e contratos administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos**. São Paulo: RT, 1999. pág. 100-101.



É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional, mesmo quando já ter sido exigido prova de aptidão técnico-profissional. As duas exigências não são excludentes entre si. Ao contrário, são complementares e perfeitamente aplicáveis num mesmo certame.

Não há que se falar em ilegalidade no fato da Comissão de Licitação do SEMASA ter feito tal exigência, tendo em vista tal decisão estar totalmente amparada no ordenamento jurídico.

2) No Item 2.2 da Suscitação, questiona sobre o Item 11.7 do Edital, em que a Comissão de Licitação faz a exigência de apresentação de certidão ou atestado de no máximo 01 (um) contrato para a comprovação da capacidade técnica.

O limite de quantidade de contrato que deverá ser comprovado como capacidade técnica do licitante é uma exigência que deve ser estudada pela Comissão de Licitação e levada em consideração vários fatores.

Sundfeld⁵, traz em sua obra o seguinte entendimento:

É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos;

[...]

O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas.

Na mesma senda segue entendimento de Adilson Dallari⁶:

[...] pode a Administração Pública, no edital, exigir que o licitante comprove a execução anterior de obras e serviços em quantidades compatíveis com o objeto do futuro contrato em disputa e através de um único contrato.

O Tribunal de Contas da União têm decidido no mesmo sentido, conforme segue:

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam 128 Tribunal de Contas da União indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação(...)⁷.

⁵ SUNDFELD, Carlos Ari. Op. cit. pág. 100-101.

⁶ DALLARI, Adilson de Abreu. Licitação - comprovação de capacidade técnico-operacional. Revista trimestral de direito público. São Paulo: Malheiros, n. 09, 1995, pág. 152 e 153.

⁷ Acórdão nº : 774/2004, Plenário.



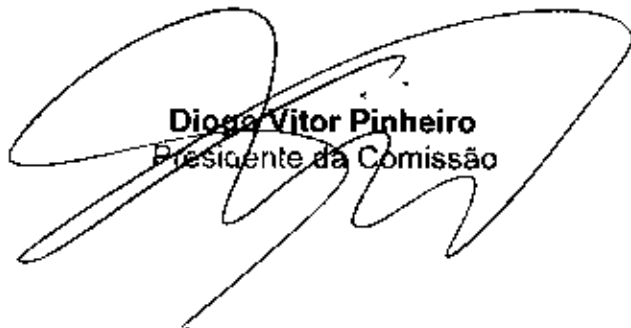


Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

Trata-se de obra de relevante valor e a exigência de que a empresa licitante tenha executado uma porcentagem da quantidade total da obra é tão somente para garantir uma boa contratação e para tanto, o SEMASA tomou as devidas cautelas.

Tal percentual foi de 40% (quarenta por cento) do total do contrato, percentual este já utilizado na Concorrência 001/2007 tendo a concordância do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente.



Diogo Vitor Pinheiro
Presidente da Comissão



Isaias de Souza
Membro



Regina Russi da Silva
Membro